Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1882/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10135/2010/002
PROTOCOLO	**:** 1396222
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
REQUERENTE	**:** EDMILSON DIAS DE MORAIS
INTERESSADA	**:** MARLENE FLORÊNCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ERRO DE FIXAÇÃO DE DATA - NÃO AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES APONTADAS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando o recorrente não afasta as impropriedades relativas ao pagamento de adicional de transporte para locomoção a local de difícil acesso, previsto para professores em licença médica, pois o pagamento foi realizado sem comprovação por relatório-diário dos profissionais do magistério e ausência de controle, além de haver evidência de acondicionamento precário do material permanente e de consumo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso formulado pelo Ex-Secretário de Educação de Dourados, Sr. Edmilson Dias de Morais, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 391/2011.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário de Educação de Dourados MS, Senhor Edmilson Dias de Morais (RG 299053 e CPF 365.727.301-82), em face da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 391/2011, que na 16ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2011, deliberou:

> I – pela recomendação ao atual titular do órgão, Sr. Walteir Luiz Betoni, Secretário de Educação de Dourados/MS, para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> II – pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Edmilson Dias de Morais e 50 (cinquenta) UFERMS à corresponsável, Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, ex-Secretária de Educação de Dourados/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal e pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator, com base nos incisos II e IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 c/c o artigo 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº. 048/90;
>
> III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do § 1°, do artigo 212 c/c o artigo 157, ambos do RITC/MS;
>
> IV – pela determinação ao ordenador de despesas para que: proceda a supressão dos pagamentos de incentivo a título de gratificação pelo exercício do magistério em escolas de difícil acesso para os profissionais que não estão exercendo suas funções e por não se tratar de verba alimentar, de acordo com os incisos I a XVI do art. 42 da Lei Municipal 118/2007; implante o controle de frequência dos servidores, conforme o artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 107/2006; e, implante um sistema de almoxarifado eficiente, sob pena de sanções futuras;
>
> V - pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades competentes nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 048/90.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Sr. Edmilson Dias de Morais apresenta apelo (peça 01) e em síntese, aduz:

> Esclarece que no dia determinado, foi postado todas as informações solicitadas.
>
> Ocorre que quando do envio a atendente dos Correios, por um lapso colocou ou firmou a data erroneamente datou como sendo 01/03/2011 ao invés de datar em 03/01/2011, pois poderia o requerente enviar uma correspondência no dia 01/03/2011 e este Tribunal de Contas receber em 04/01/2011, um erro visível de fixação, como pode ser visivelmente verificado nos documento anexo.

> Portanto o ora requerente em momento algum infringiu qualquer normas desta casa, muito menos deixou de cumprir e informar nos prazos fixados por V. Exas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 11), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 13).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 14) e concluiu pelo não provimento ao recurso. Certificou:

> Deste modo, não assiste razão ao recorrente em suas alegações. Pois a multa foi imposta por infração à norma legal nos itens acima mencionados, e não pela intempestividade na apresentação de respostas.
>
> Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS- 00391/2011.**

No mesmo sentido (peça 15) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> 1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edmilson Dias de Morais - Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS, no período de 21.05.2010 a 08.09.2010, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse da Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/00391/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – **INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Segunda Câmara n. 391/2011, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do

Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Edmilson Dias de Morais, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no relatório de Inspeção realizada no órgão FUNDEB/Dourados, à época sob sua gestão, descritas pelos itens "6, 8 e 10" da conclusão do Relatório de Inspeção n. 141/2010, com espeque ao período de 01/01/2010 a 31/08/2010:

> 6 – pagamento de adicional de transporte para locomoção a locais de difícil acesso, previsto para professores em licença médica;
>
> 8 – pagamento sem comprovação através de relatório-diário (livro de ponto ou relógio de ponto), dos profissionais do magistério;
>
> 10 – ausência de controle e acondicionamento precário do material permanente e de consumo.

Limitou-se a declarar quanto a não intempestividade na prestação das informações necessárias e solicitadas.

Note-se, como muito bem ilustram os órgãos de apoio desta Corte Fiscal, a multa ao ora recorrente foi imposta por infração à norma legal, em razão das impropriedades alhures indicadas, como descritas no Relatório de Inspeção.

Incontroverso, o Recorrente deixou de apresentar todos os esclarecimentos necessários ao regular deslinde das questões suscitadas e que resultou na imposição de multa descrita pelo item "II" do Voto condutor do julgamento recorrido.

Assevere-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada (com base nos incisos II e IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 c/c o artigo 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº. 048/90 – vigente à época) mostra-se adequada e corretamente aplicada, com espeque em julgamentos precedentes nesta Corte Fiscal.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II".

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Secretária de Educação de Dourados MS, Edmilson Dias de Morais (RG 299053 e CPF 365.727.301-82), mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 391/2011, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2011, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB.MTL
SETAC.MHPCHON